



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0069/2024

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para permitir investimentos em infraestrutura com recursos oriundos de emendas parlamentares.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar inciso ao art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, para prever que recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas destinados ao investimento em infraestrutura, nos termos do art. 120-C da Constituição Estadual, sejam atribuídos ao Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), com o propósito de contribuir para o financiamento do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.

O presente PL prevê, ainda, alteração do texto do parágrafo único do mencionado art. 5º da LC nº 422/2008, para excetuar do rol dos recursos do FUNDHAB que podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, os provenientes de emendas parlamentares impositivas, que ora se pretende acrescentar ao texto legal.

Depreende-se da justificação do Autor, em síntese, que:

[...]

O intuito da proposição é possibilitar a destinação de recursos de emendas parlamentares impositivas para investimentos em infraestrutura e, assim, contribuir para o desenvolvimento de áreas recreativas, de lazer e de saúde nas comunidades beneficiadas pelo referido Programa.

Considerando o caráter essencial do lazer, da recreação e da saúde para o pleno desenvolvimento das comunidades, essa iniciativa contribuirá não apenas para o cumprimento da função social da habitação, mas também para a construção de espaços que promovam a integração comunitária e a qualidade de vida das famílias beneficiadas.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposição foi admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 26 de março de 2024 (p. 5 do Evento nº 4 dos autos), acolhendo o Parecer emitido pelo Deputado Tiago Zilli (pp. 1 e 2 do Evento nº 3 dos autos).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o breve relatório.

II – VOTO

Repiso que a propositura em exame almeja que recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas destinados ao investimento em infraestrutura, nos termos do art. 120-C da Constituição Estadual, sejam atribuídos ao FUNDHAB, com o propósito de contribuir para o financiamento do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.

Inicialmente, assinalo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem definido, de forma sistemática, que as emendas parlamentares impositivas destinarão no mínimo: [1] 10% (dez por cento) para a saúde; e [2] 20% (vinte por cento) para a educação, reservando os restantes 70% (setenta por cento) para execução das demais funções.

Verifico, ainda, que a LDO autoriza que as emendas parlamentares impositivas destinem recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas, à escolha do Parlamentar, dentro do seu poder discricionário para emendar o projeto de lei orçamentária.

Pois bem. Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts 73, II^[1] e 144, II^[2], do Regimento Interno deste Poder.

Com efeito, constata-se que a proposição em exame está em consonância com as regras orçamentárias vigentes, razão pela qual não vislumbro óbice dessa ordem que impeçam a sua tramitação.

Quanto ao mérito da almejada lei, julgo que, ao possibilitar a destinação de recursos de emendas parlamentares impositivas para investimentos em infraestrutura e, assim, contribuir para o desenvolvimento de áreas de lazer e de saúde nas comunidades beneficiadas pelo referido Programa de Habitação Popular, atende ao interesse público.

Ante o exposto, superada a análise da juridicidade da matéria e com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0069/2024**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
15/05/2024, às 13:57.
